規 定的條件的 三、至于以分層方式興建 情况,該等商號之大門需有一符合第四條 缺口 商業用途 項

所

有超過一 條 間 府號之樓宇 本法 例頒 ,須概遵守第一 行之日以 前 條之規定 設有良好 功能 而

第一條之規定論 及安全條件之任何 信箱制度 的樓字, 概視爲已遵守本 法 例

孟四四 求信箱有足夠容積收取有關住戸之信件 款之 一般條件 條十 電廳將不限定任 以及下列的 技術性 類型 , 並滿 的信箱 足第 而 條 只

有

八乘三公分的缺

並有向

開合

b. 的裝置 而 缺口下方應至少佔 係從信箱底起計 整個 信箱高度四分之三,

d. c. 倫屬入牆者·其體積最小如 之有關住戸 機宇有多個住宅單位時 -五公分 深二十公分; 應清楚指 下:高三十 崩 所 屬

搬去, 須符合所需之安全條件 並盡可能確保信件完整,以及不致被 免被 他人開啓 或

e.

給住戸 有關住 項。業主應將有關信箱的所 應與 ,以以 其他鎖匙各不相同 Ŧī. 係屬 及不得因生言 樓宇業主之責任 使用該等信箱而 有鎖匙供應 彼等不得將任 毎 向其索取任 何 該等鎖 負担 何 款 轉 蓰

之完整或不被侵擾之信箱 置但未具良好 條件和足夠容積,或 、至於在截至本章程生效之日 其 修理 加大或更換 未能適當地確保信件 前 概屬業 修運

信箱, 之規定 進 應於緊 倘在截 便着該 行上款 住戸負責修 等業主進 肵 指之裝置 一九八〇年三月三十 十五天期內 理 擁 ,向郵 有此 等未 電 。否則按照下 廳申 具 \exists 良 止 請檢查該等 7條件信箱 主仍未

> 天內進 後始交與收件人 此 (換之信箱 等修 七條 行,否則 理應 在郵電 於後 以期損壞 存於郵務科 出 而 知 出 着予修理之日 ,以便經繳付有關費用 理 則 屬有關化戸ク 起計三十 理 加大

亦即郵 放置在有關 第 電廳對該等信件之責任已完 住 均視爲已交與 律效力起 火收件 見 人論 凡 , 曾) 田 通

入信箱者, 以 及特快信、快信及欠資郵件 將由郵差親手交到收件人之住戸 刑事及民事訴訟法所 ,或倘因體積關係不能 規定之通

後, 將按鈴 通 知冇關住戸 偷樓 宇設有門 鈴設 備 差將信件投入信

條

差或 等信箱仍未進 處以罰款五 任 何一 郵 條 -電 行修理、更 元, 廳之郵務辦事處 並以 業主違犯第六條之規定, 《換或加大時執行 每六十天及不足之數爲期 有錯誤放入信箱之信件 以便再作適當的 將按 设投遞。 毎一 交回 而

起訴,罰款 之要求下, 則 條 由 由 一執法官員按照刑事訴訟法第一一六條之規定 郵信 廳廳長决定 |條所指違犯之起訴書, 係在郵差

收罰款 處 倘逾 違犯者得在十天期內, 將全部列入該所收入的交款憑單 (該十天期限仍未繳) 付時 到 郵務總 起訴書將送交公帑 肵 自動 內 繳交罰款

款所指的起訴書 ,被視爲催征文件

理工程: 輸廳 第 倘 =: 的 滌 覺未有遵守本章程的規定,將 許 可 証 爲着較完善地執行本章程之規定 , 以 及有關入伙紙 不予發 給建 築或 工務

稽本 四 本章程之完善遵守 不妨碍上條之規定下 郵 電 廳有责任

指導

和

九七九年九月十日于澳門郵電 廳

> gos 60.º e 18.º do mesmo diploma, afectar especialmente às operações a realizar no Território um capital inicial de \$10 000 000,00 (dez milhões).

> > Assinado em 19 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

Decreto-Lei n.º 37/79/M de 24 de Novembro

Tem vindo a funcionar, na Repartição dos Serviços de Economia, um núcleo de trabalho que, conjuntamente com os industriais e exportadores locais, tem desenvolvido várias acções de promoção das exportações dos produtos do Território.

Trata-se duma área funcional onde há todo o interesse em fazer convergir maiores esforços da Administração e das entidades privadas, projectando-se, até, a criação futura de organismo

Decreto-Lei n.º 36/79/M de 24 de Novembro

Tendo em atenção o pedido de abertura de uma agência bancária em Macau, formulado pelo Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território, nomeadamente no domínio das relações financeiras externas;

Sob proposta da Inspecção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É autorizado, ao abrigo do disposto no artigo 63.º e no n.º 1 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a abrir uma agência em Macau, devendo, nos termos dos artipróprio que prossiga objectivos de desenvolvimento do Produto Industrial e sua promoção nos mercados externos.

Convém no entanto ir avançando com o maior critério nas ordens financeira e funcional até porque da experiência se colherá melhor orientação quanto à natureza, estrutura e dimensão do referido organismo.

Assim, e por agora, importa reforçar os meios humanos e financeiros consignados a estas actividades, concedendo-lhes maior flexibilidade na actuação como convém ao desempenho das tarefas que lhes são próprias, mas ainda sem as autonomizar totalmente em relação às estruturas existentes.

Nesse sentido se cria, nos Serviços de Economia, a Divisão de Promoção de Exportações e se institui, para funcionar junto dos mesmos Serviços e para suporte das respectivas actividades no campo do fomento industrial e da promoção de exportações, o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, a que alude a alínea c) do artigo 13.º da Lei n.º 25/78/M, de 31 de Dezembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Divisão de Promoção de Exportações

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada na Repartição dos Serviços de Economia a Divisão de Promoção de Exportações.

Artigo 2.º

(Atribuições)

- 1. São atribuições da Divisão de Promoção de Exportações, nomeadamente:
- a) Promover e elaborar estudos e programas de penetração e promoção dos produtos de Macau nos mercados externos;
- b) Organizar e apoiar missões comerciais genéricas e por produtos;
- c) Promover, organizar e apoiar a participação colectiva ou individual dos exportadores em feiras, exposições e outras actividades de natureza similar;
- d) Implementar um sistema de documentação e informação comercial;
- e) Difundir entre os exportadores e industriais as oportunidades comerciais e todas as outras informações de apoio ao desenvolvimento das respectivas produções e exportações;
- f) Apoiar tecnicamente os exportadores na formulação das respectivas estratégias comerciais, mormente no que se refere às pequenas empresas;
- g) Propor e colaborar nas acções conducentes à redução dos desincentivos à exportação factuais no Território, bem como promover incentivos à mesma exportação;
- h) Realizar acções de promoção da imagem externa do Território e dos seus produtos;

- i) Cooperar com a Divisão de Indústria no fomento e diversificação do parque industrial de Macau, mormente em acções de desenvolvimento de produto;
- j) Apoiar as Divisões de Comércio Externo e Comércio Interno na formulação e prossecução duma política comercial externa que melhor proteja os interesses gerais do Território.
- 2. Compete ainda à Divisão de Promoção de Exportações a representação, na zona geográfica onde se insere o Território, dos organismos encarregados da promoção e defesa dos produtos portugueses, com eles colaborando nas acções que com este objectivo forem acordadas.
- 3. Deixam de pertencer à divisões de Comércio Externo, Comércio Interno e de Indústria as atribuições que por este diploma são cometidas à Divisão de Promoção de Exportações.

Artigo 3.º

(Alargamento do quadro de pessoal)

A fim de assegurar o funcionamento desta Divisão, o quadro de pessoal dos Serviços de Economia é aumentado dos seguintes lugares:

Quadro Técnico:

- 1 Técnico-económico F
- 1 Adjunto-técnico de 1.ª classe H
- 1 Adjunto-técnico de 2.ª classe I
- 1 Adjunto-técnico de 3.ª classe J

Quadro Administrativo:

- 1 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe T
- 1 Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

CAPÍTULO II

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização

Secção I

Artigo 4.º

(Criação do Fundo)

- 1. É criado o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, adiante designado abreviadamente por Fundo, o qual funcionará junto dos Serviços de Economia e que se destina a apoiar as respectivas actividades nos domínios de fomento industrial e promoção de exportações.
- 2. O Fundo é uma pessoa colectiva de direito público e dispõe de autonomia administrativa e financeira.
- 3. A autonomia do Fundo é limitada, podendo o Governador, por simples despacho, interferir na sua administração, ordenando despesas ou outros comandos que se enquadrem nos objectivos do Fundo, independentemente do acordo do Conselho Administrativo.
- 4. O Conselho Administrativo ou qualquer dos seus elementos, que nas circunstâncias indicadas no número anterior expressem em acta as razões do seu desacordo, não serão responsabilizados pelos actos que forem objecto dessa discordância.

Artigo 5.º

(Finalidade)

- O Fundo tem por finalidade a valorização económica do Território, por via de fomento da diversificação de produtos e mercados, particularmente em matéria de:
 - a) Promoção das exportações;
 - b) Defesa da qualidade de produtos e embalagens;
- c) Apoio ao desenvolvimento dos factores produtivos existentes nos domínios industrial e comercial;
 - d) Reorganização e diversificação do parque industrial.

Artigo 6.º

(Atribuições)

- 1. São atribuições do Fundo:
- a) Financiar as acções de promoção de exportações desenvolvidas pela Divisão de Promoção de Exportações dos Serviços de Economia:
- b) Financiar as acções de promoção de exportações realizadas pela iniciativa privada, e que seja de interesse apoiar;
- c) Financiar projectos de pesquisa técnica relacionados com qualquer dos objectivos que o Fundo se propõe realizar;
- d) Financiar programas de fomento industrial de reconhecido interesse para a diversificação ou reorganização da indústria local, nomeadamente das pequenas empresas;
- e) Financiar a formação de pessoal técnico e operário com o objectivo de aumentar a produtividade industrial;
- f) Comparticipar financeiramente e/ou na gestão de sociedades com especial interesse para a promoção económica do Território;
- g) Financiar programas de «design» relacionados com a realização dos objectivos que o Fundo se propõe alcançar;
- h) Subsidiar a edição de publicações que, pela sua natureza técnica ou económica, o justifiquem, bem como editar quaisquer publicações relacionadas com os objectivos do Fundo;
- i) Admitir, por contrato de prestação de serviço, assalariamento ou à tarefa o pessoal técnico, nacional ou estrangeiro, administrativo ou qualquer outro, necessário ao seu funcionamento;
- j) Remunerar a execução de estudos, trabalhos e quaisquer empreendimentos que visem atingir os objectivos do Fundo ou a reorganização e aumento de eficiência dos serviços;
- l) Abonar, nos termos da lei, gratificações mensais, remunerações acidentais e horas extraordinárias a elementos que transitória ou permanentemente executem tarefas que se enquadrem nos objectivos das referidas Divisões ou que sejam ordenadas pelo Governador;
- m) Apoiar financeiramente quaisquer outras actividades que se integrem no âmbito das suas finalidades.
- 2. As remunerações e outras condições contratuais a pagar nos termos da alínea i) do número anterior serão fixadas por despacho do Governador.

Secção II

Do funcionamento

Artigo 7.º

(Conselho Administrativo)

O Fundo tem contabilidade própria, é gerido por um Conselho Administrativo e presta contas na forma da lei.

Artigo 8.º

(Composição do C. A.)

1. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição: Chefe da Repartição dos Serviços de Economia, que presidirá; Chefe da Divisão de Promoção de Exportações;

Chefe da Divisão de Indústria;

Um representante dos Serviços de Finanças.

- 2. No caso de ausência ou impedimento de qualquer dos seus membros, será o mesmo substituído pelo funcionário designado em despacho do Governador.
- 3. Servirá de secretário e encarregado da contabilidade do Fundo um funcionário a designar pelo presidente.
- 4. Poderão ser agregados ao conselho outros membros nomeados pelo Governador.

Artigo 9.º

(Reuniões do C. A.)

O Conselho Administrativo reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou de qualquer dos vogais.

Artigo 10.º

(Competência do C. A.)

- 1. Ao Conselho Administrativo compete administrar e gerir as receitas próprias do Fundo, podendo adjudicar e contratar serviços e obras, bem como autorizar, fiquidar e pagar despesas.
- 2. Os actos ou programas que importem despesa de montante superior a \$10 000,00 carecem sempre de aprovação do Governador.
- 3. O Conselho Administrativo elaborará anualmente o orçamento, o relatório e as contas de gerência, que serão submetidos à aprovação do Governador.
- 4. O Conselho Administrativo remeterá, nos prazos legais, contas de responsabilidade ao Tribunal Administrativo.
- 5. O Conselho Administrativo poderá delegar no presidente competência para autorizar e liquidar despesas até ao montante de \$2 000,00, devendo este dar conta ao conselho dessas despesas na sessão imediatamente seguinte.
- 6. Nas deliberações que tomar deverá o Conselho Administrativo ter sempre em consideração as recomendações do Conselho Geral do Fundo.
- 7. As deliberações que não tenham tido voto de concordância do representante dos Serviços de Finanças serão submetidas à decisão do Governador.

Artigo 11.º

(Actas das reuniões do C. A.)

- 1. As deliberações só são válidas quando estiver presente a maioria dos membros e forem votadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2. As deliberações constarão de actas, lavradas em livro próprio que, depois de aprovadas, serão assinadas por todos os membros e pelo secretário. Os vogais vencidos nas deliberações farão consignar resumidamente na acta os fundamentos da sua opinião.

3. As actas das reuniões do Conselho Administrativo do Fundo serão imediatamente levadas a conhecimento do Governador.

Artigo 12.º

(Conselho Geral)

- 1. O Fundo será assistido por um Conselho Geral com funções consultivas, que terá a seguinte composição:
 - a) O chefe dos Serviços de Economia, que presidirá;
 - b) O chefe da Divisão da Indústria;
 - c) O chefe da Divisão de Promoção de Exportações;
- d) Cinco representantes da Indústria e do Comércio de Exportação;
- e) Dois representantes de empresas prestadoras de serviços à exportação (sectores dos seguros e dos transportes);
 - f) Um representante das instituições de crédito.
- 2. Dos membros referidos na alínea d) do número anterior, um será indicado pela Associação Comercial, dois pelas outras associações económicas e dois nomeados pelo Governador.
- 3. Os membros referidos nas alíneas e) e f) do número 1 serão nomeados pelo Governador.
- 4. O Conselho Geral poderá convidar a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, entidades que julgar conveniente para o efeito.
- 5. O Conselho Geral reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou de dois dos seus membros.
- 6. Servirá de secretário, sem voto, um elemento dos Serviços de Economia ou do Fundo a propor pelo presidente ao Conselho, que será responsável pela elaboração das actas.
- 7. As recomendações do Conselho Geral constarão de actas lavradas em livro próprio que depois de aprovadas serão assinadas por todos os membros e pelo secretário. Os vogais em desacordo nas deliberações farão consignar resumidamente na acta os fundamentos da sua opinião.

Artigo 13.º

(Atribuições do Conselho Geral)

São atribuições do Conselho Geral:

- a) Dar parecer sobre o orçamento anual e orçamentos suplementares do Fundo;
- b) Apreciar os planos e programas de acção das Divisões da Indústria e de Promoção de Exportações dos Serviços de Economia, que impliquem despesas a suportar pelo Fundo, e respectivos resultados globais e sectoriais;
- c) Dar parecer sobre o relatório de actividades e conta de gerência do Fundo.

Secção III

Das receitas e despesas

Artigo 14.º

(Receitas)

- 1. Constituem receita do Fundo:
- a) A importância correspondente a 20% dos emolumentos cobrados ao abrigo do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;
- b) As comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;

- c) Os juros ou outros rendimentos de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;
 - d) O produto da venda de publicações;
- e) O produto de alienação e cedência de bens ou direitos do seu património;
 - f) As heranças, legados e doações com que seja beneficiado;
 - g) Os saldos verificados nas gerências anteriores;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.
- 2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior poderá ser alterada por despacho do Governador sempre que as necessidades do Fundo e as disponibilidades financeiras do Território assim o justifiquem.

Artigo 15.º

(Obrigatoriedade de depósito das receitas)

As receitas do Fundo serão depositadas à ordem do seu Conselho Administrativo na instituição que exercer a função emissora no Território.

Artigo 16.º

(Despesas)

As despesas do Fundo estão sujeitas às seguintes regras:

- 1.ª As obras ou aquisições de material de importância superior a \$5 000,00 estão sujeitas à realização de concurso limitado ou público.
- 2.ª O Fundo só poderá contrair encargos que respeitem a mais de um ano económico com prévio despacho de concordância do Governador, com excepção dos encargos com as assinaturas de publicações periódicas que devam ser pagos antecipadamente, para permitir o regular recebimento das mesmas.

Artigo 17.º

(Organização da contabilidade)

A contabilidade do Fundo será organizada pelo sistema digráfico, devendo manter-se sempre convenientemente arrumada, e, com base no orçamento respectivo, serão escriturados os livros auxiliares necessários à escrituração orçamental, discriminando as receitas e despesas por rubricas adequadas.

Artigo 18.0

(Controlo orçamental)

- O Conselho Administrativo apresentará trimestralmente ao Governador para visto um mapa onde as receitas e despesas são analisadas, dentro da sua classificação mais elementar, em colunas relativas a:
 - a) Total orçamental (anual);
 - b) Orçamento correspondente ao trimestre;
 - c) Receitas arrecadadas e despesas liquidadas no trimestre;
 - d) Diferenças para mais e para menos das alíneas b) e c);
 - e) Acumulativo do orçamento correspondente ao trimestre;
- f) Acumulativo das receitas arrecadadas e das despesas liquidadas;
 - g) Diferenças para mais e para menos das alíneas e) e f).

Artigo 19.º

(Movimentação das contas)

Os cheques e mais documentos relativos ao recebimento de fundos e movimentos dos depósitos do Fundo serão assinados pelo presidente do Conselho Administrativo ou por um vogal designado pelo Governador e pelo secretário ou por quem o substitua nas suas faltas ou impedimentos.

Secção IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 20.º

(Casos omissos)

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas, por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Administrativo e parecer do competente Secretário-Adjunto.

Artigo 21.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Assinado em 20 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Governador, Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio.

Portaria n.º 186/79/M

de 24 de Novembro

Sendo necessário regulamentar alguns sectores da actividade resultante da utilização de veículos do Estado, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Do consumo dos veículos

- Artigo 1.º Os consumos máximos mensais e os níveis mínimos de utilização dos veículos do Estado serão estipulados pelo Governador, em despacho anual, sob proposta dos Serviços de Finanças depois de ouvidas as Oficinas Navais, tomando em consideração as características de cada veículo e a natureza dos serviços a desempenhar.
- Art. 2.º 1. A aquisição de combustível destinado aos veícules do Estado efectua-se na estação de serviço das Oficinas Navais ou directamente à firma adjudicatária do respectivo fornecimento, mediante requisição modelo n.º 1, em duplicado, assinada pelo funcionário responsável e devidamente autenticada pelo respectivo Serviço ou Organismo.
- 2. O disposto no número 1 não vincula os Serviços Públicos com bomba de combustível privativa.

- 3. Os responsáveis pelos Serviços Públicos devem controla os consumos dos veículos do Estado, promovendo a reparação destes sempre que se verificarem consumos anormais.
- Art. 3.º Os funcionários autorizados a usar, em serviço, veículo próprio, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, terão direito a consumo de gasolina e a uma compensação monetária para despesas de conservação, fixadas para cada caso pelo Governador, mediante proposta fundamentada do serviço respectivo, informada pelas Oficinas Navais e pela Repartição dos Serviços de Finanças.

Da recolha

- Art. 4.º 1. Os Serviços Públicos recolherão nos respectivos parques de recolha os veículos do Estado que lhes tenham sido distribuídos.
- 2. Na falta de local adequado para a recolha dos veículos, será elaborada proposta visando a solução da situação, ainda que provisória, a qual será submetida à aprovação do Governador.
- 3. O Governo providenciará pela construção de parques definitivos, de modo a proporcionarem a recolha de todos os veículos do Estado no mais curto prazo de tempo possível.
- 4. Os veículos de uso pessoal deverão ser recolhidos nas garagens das respectivas moradias ou nos parques de recolha.

Da conservação, manutenção e reparação

- Art. 5.º Os Serviços Públicos são responsáveis pela utilização e conservação dos veículos do Estado que lhes tenham sido distribuídos.
- Art. 6.º As Oficinas Navais, no acto das inspecções periódicas ou extraordinárias, verificarão o estado de conservação dos veículos do Estado e enviarão ao respectivo Serviço Público o relatório da inspecção, conforme modelo n.º 2.
- Art. 7.º Os trabalhos de manutenção diária, designadamente lavagem, limpeza e verificação de níveis são da responsabilidade dos condutores dos veículos.
- Art. 8.º 1. Os Serviços Públicos que não possuam oficinas próprias efectuam as aquisições de pneus, baterias, óleos e massas lubrificantes, bem como todos os trabalhos de manutenção, reparação e duas inspecções anuais nas Oficinas Navais, que organizarão calendários para assistência aos veículos dos diversos serviços públicos e tomarão as providências necessárias com vista à realização de todos os trabalhos em tempo oportuno.
- 2. Para aquisição dos materiais e realização dos serviços referidos em 1, será utilizada a requisição modelo n.º 3, em duplicado.
- 3. Os Serviços Públicos utilizarão, relativamente a cada veículo do Estado, um registo de conservação, manutenção e reparação, conforme modelo n.º 4.
- 4. Em casos excepcionais, poderá o Governador autorizar, por despacho, reparações em oficinas particulares.
- Art. 9.º Os Serviços Públicos devem mandar apresentar nas Oficinas Navais ou nas próprias oficinas, para efeito de revisão periódica, os veículos do Estado, sempre que estes completarem os seguintes percursos, referidas em milhas:
 - 1.250, 2.500, 5.000, 15.000, 45.000.
- Art. 10.º A verificação dos níveis mínimos de utilização fica a cargo das Oficinas Navais, que darão a conhecer aos Serviços de Finanças todos os casos em que aqueles níveis não sejam atingidos, para efeitos do artigo 8.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio.